



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 23, DE 2013

(Proveniente da Medida Provisória nº 618, de 2013)

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 11.345, de 14 de setembro de 2006, 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.249, de 11 de junho de 2010; revoga a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	3
- Medida Provisória original.....	24
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 231, de 2013.....	27
- Exposição de Motivos nº 23/2013, dos Ministros de Estado de Minas e Energia; das Relações Exteriores; da Fazenda; e da Cultura.....	28

- Ofício nº 2.148/2013, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	33
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
- Nota Técnica nº 22/2013, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	34
- *Parecer nº 55, de 2013 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Valdir Raupp (PMDB-RO) e Relator Revisor: Deputado Júnior Coimbra (PMDB-TO)	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	42
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 2013, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	45
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	46

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 618, de 2013)

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 11.345, de 14 de setembro de 2006, 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.249, de 11 de junho de 2010; revoga a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos, limites, condições e normas da legislação em vigor, em especial o disposto nos arts. 29 a 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Valec, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os respectivos rendimentos

utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no caput.

Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008, e nos arts. 1º e 2º-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o caput serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados serão considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração poderá ser:

a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou
· b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional em dólares norte-americanos, será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.



Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravvalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.

Art. 5º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea a do inciso II do caput poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, pelo seu valor de face.

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a

dação em pagamento; também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF." (NR)

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - compatibilidade com seu custo de captação;
ou

III - remuneração variável.

Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

§ 1º As ações de cooperação previstas no *caput* dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Para a execução do previsto no *caput*, é dispensada a licitação para a União contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais a fim de prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

Art. 9º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.
.....

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato;

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo;

.....

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código." (NR)

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º-C e 8º-D:

"Art. 6º

.....

§ 8º-C O não atendimento da intimação para o complemento das parcelas em atraso de que trata o § 8º implicará a imediata rescisão do parcelamento.

§ 8º-D A associação desportiva excluída do parcelamento, a qualquer tempo, por inobservância do disposto no § 8º, poderá requerer sua reinclusão, desde que promova, até 31 de outubro de 2013, o complemento integral das parcelas com os respectivos encargos moratórios.

....." (NR)

Art. 11. Fica reconhecida, a partir da data de assinatura dos respectivos termos de transferência, a titularidade dos Estados e do Distrito Federal sobre a malha rodoviária que lhes foi transferida pela União com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, cabendo-lhes todos os direitos e deveres inerentes a essa titularidade.

§ 1º É considerada aplicação regular dos recursos repassados pela União com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, sua utilização pelos Estados e pelo Distrito Federal em rodovias federais ou outros programas de infraestrutura de transportes.

§ 2º Os recursos de que trata o caput, em razão do disposto nos incisos I a III do § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, têm natureza indenizatória, não se aplicando a eles as regras da transferência voluntária.

Art. 12. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene não incluídos nos incisos I a III do caput, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea a deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente

contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de 45% (quarenta e cinco por cento);

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas a e b deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de 40% (quarenta por cento).

.....

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

.....

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada

liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014.

.....

§ 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o somatório dos valores das operações originalmente contratadas para o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a IV do caput.

§ 19. Admite-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a IV do caput;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a

IV do caput de forma proporcional às amortizações efetuadas;

III - o saldo devedor remanescente deve ser liquidado por meio da contratação de nova operação nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que tratam os incisos I a IV deste artigo.

§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União." (NR)

"Art. 8º-A É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 30 de setembro de 2013:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o

respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea b deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo IV desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias a fim de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2013, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

“Art. 8º-B Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art.

8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que, cumulativamente:

I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; e

II - que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.

§ 2º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 4º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 5º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.”

“Art. 8º-C Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.”

“Art. 8º-D O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.”

“Art. 9º
.....

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....

§ 11. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 12. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação." (NR)

"Art. 9º-A Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de adimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em Municípios da área de abrangência da

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 13. O art. 69-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69-A. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2014, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês seguinte ao da publicação desta Lei, listagem com todos os débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da

União que se enquadrem nos requisitos dispostos no *caput*." (NR)

Art. 14. Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

Art. 15. Fica criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos cabos e taifeiros-mores de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

§ 2º Os cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

§ 3º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 14, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o *caput*.

§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 16. Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a cabo pelo critério de antiguidade,

desde que possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 17. Os soldados, cabos e taifeiros-mores de que trata esta Lei poderão ser beneficiados por até 2 (duas) promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 18. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 19. As promoções de que trata esta Lei não contemplarão os militares na inatividade.

Art. 20. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2013 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata o art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	68	1.200,00
Acima de 50 até 100	58	6.200,00
Acima de 100 até 200	51	13.200,00
Acima de 200	48	19.200,00

ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata o art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$) *
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 618, DE 2013

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no **caput**.

Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e no art. 1º e no art. 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados deverão ser considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração poderá ser:

a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou

b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravvalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea “a” do inciso II do **caput** poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF.” (NR)

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - compatibilidade com seu custo de captação; ou
- III - remuneração variável.

Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

§ 1º As ações de cooperação previstas no **caput** dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Para a execução do previsto no **caput**, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

Art. 9º Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

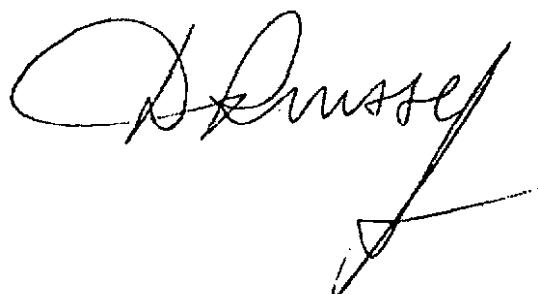
Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Mensagem nº 231, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 618 , de 5 de junho de 2013, que “Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências”.

Brasília, 5 de junho de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. A small checkmark is present at the bottom right of the signature.

Brasília, 29 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a conceder garantia em operação de crédito interno de entidades da administração federal indireta, inclusive suas controladas, pertencentes aos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; possibilita a diminuição do custo de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; altera a Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001; altera o cálculo da receita líquida real dos municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001; e autoriza a concessão de crédito ao BNDES; permite a cessão, a título oneroso ou gratuito, do uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público, dispensando licitação para a União contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica; altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2013, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura, dentre outras providências.

2. A presente Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a conceder garantia em operação de crédito interna de entidades da administração federal indireta, inclusive suas controladas, pertencentes aos entes da Federação. A proposta objetiva ampliar o escopo da garantia da União de que trata o inciso II da Lei nº 10.552, de 2002, de modo a abranger também as controladas das entidades da administração indireta de cada ente da Federação, haja vista que a prestação de garantia estava restrita às sociedades de economia mista e empresas públicas, em conformidade com a definição constante do inciso II do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

3. Cabe lembrar que a proposição guarda consonância com o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que autoriza a concessão de garantia pelos entes federativos em operações de crédito internas e externas, observado o disposto nesse artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

4. A edição da referida Medida Provisória atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância em face da existência de pleitos de concessão da garantia da União em operações de crédito internas de subsidiárias de empresa estatal federal, destinadas a investimentos em infraestrutura do País.

5. Outro objetivo da presente Medida Provisória é autorizar o aporte de recursos da União na VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15,0 bilhões, para viabilizar a participação desta empresa nas concessões de ferrovias do Governo Federal nos moldes traçados pelo “Programa de Investimentos em Logística – PIL”.

6. De acordo com este novo modelo, a VALEC oferece ao concessionário vencedor do certame um contrato de compra periódica de toda a capacidade operacional que será disponibilizada por ele. Essa operação permite a retirada do risco de demanda do concessionário e, consequentemente, melhora as ofertas da licitação. Ainda, como caberá à VALEC ofertar esta disponibilidade para os operadores interessados, torna viável o livre acesso e a cobrança justa pela utilização do modal.

7. Como o período desse contrato é igual ao do período de concessão da ferrovia, há a necessidade de dar segurança ao concessionário de que a VALEC terá os recursos disponíveis para arcar com seus compromissos assumidos durante toda a vigência do acordo, independentemente das condições em que a venda a terceiros ocorrerá. Hoje, a empresa não conta com os recursos disponíveis na magnitude necessária e, por esse motivo, o aporte nos montantes expressos neste

projeto de Medida Provisória cumprirá o papel de formar um colchão contingente para pagamentos ao concessionário nos casos em que a execução orçamentária futura ficar aquém do necessário.

8. Estima-se que a medida proposta não implica ampliação de despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social no exercício de 2013 e nos dois exercícios subsequentes, uma vez que o aumento do capital social será realizado em uma estatal dependente.

9. A urgência da medida ora proposta se justifica pelo fato das concessões de ferrovias estarem com seu processo de licitação em curso e o aporte dos recursos na VALEC servir de importante mecanismo que permite a estatal honrar futuras obrigações com as empresas privadas que participarem das licitações do PIL. O caráter de relevância da medida em tela se justifica pela importância de se realizar os investimentos no modal ferroviário e assim contribuir para o aumento da capacidade de transporte e redução dos custos logísticos, o que aumenta a competitividade dos produtos nacionais.

10. A Medida Provisória também possibilita a diminuição do custo de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o objetivo de reduzir a remuneração dos empréstimos concedidos pelo Banco a seus clientes, bem como dotá-lo de capital para dar continuidade ao financiamento de projetos de longo prazo, mediante alteração das condições financeiras de operações de crédito firmadas entre a União e o BNDES, nos termos das Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

11. Ressalta-se que, no âmbito das ações empreendidas pelo Governo Federal para a redução das taxas de juros praticadas na economia brasileira, o BNDES vem empreendendo esforços para reduzir o custo dos financiamentos e, com isso, estimular a demanda por investimentos na economia e manter a capacidade do Banco em apoiar novos investimentos de longo prazo, fundamentais ao crescimento sustentável da economia. Entretanto, para que novas reduções em tais custos sejam consistentes com o equilíbrio econômico-financeiro da Instituição Financeira, faz-se necessária a ampliação das fontes de recursos em Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Assim, à medida que os empréstimos concedidos com custos acima da TJLP retornem ao Banco, este poderá conceder novos financiamentos em condições mais favoráveis ao tomador de empréstimo, beneficiando projetos importantes para a economia brasileira.

12. Para tanto, a Medida Provisória ora proposta autoriza a União a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito, que constituem fonte de recursos do BNDES, firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 1997; no art. 12 da Lei nº 10.438, de 2002; no art. 1º da Lei nº 11.688, de 2008; e no art. 1º e art. 2-A da Lei nº 11.948, de 2009, a fim de estabelecer à União remuneração equivalente à TJLP, podendo ser mantida, sobre parte da dívida remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos.

13. Propõe-se, ainda, autorizar o BNDES a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano em operações de crédito, lastreadas com recursos captados com a União. Destaco que, o Banco, amparado em legislação específica, já realiza operações atreladas à variação cambial. No entanto, diversos setores produtores de bens comercializáveis com o exterior vêm demandando expansão de financiamentos atrelados à variação cambial, uma vez que possuem receita vinculada à variação cambial.

14. De todo o exposto, saliente-se que a relevância e urgência das matérias justifica-se pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de dar continuidade às medidas de incentivo ao investimento, fundamentais ao aumento da competitividade da indústria brasileira e, por conseguinte, com reflexos positivos na renda e no emprego.

15. A presente Medida Provisória propõe ainda a alteração da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Vale ressaltar que a União é titular de vários contratos de operações de créditos, firmados originalmente pela Caixa Econômica Federal junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas, que foram adquiridos no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, estabelecido pela Medida Provisória nº 2.196/2001. Dentre esses créditos, existem operações cujas condições financeiras ou garantias pactuadas originalmente se revelam inadequadas ou insuficientes para propiciar o retorno dos recursos à União.

16. Assim, a pretendida alteração no texto da Medida Provisória nº 2.196/2001 objetiva ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos. Além disso, a referida operação possibilitará também a recompra desses créditos por parte da Caixa Econômica Federal, com pagamento por meio de títulos CVSB e CVSD, pelo valor de face, quando julgado oportuno e conveniente pelo Ministério da Fazenda e pela Caixa Econômica Federal.

17. A urgência e a relevância da medida ora proposta se justificam pela necessidade de viabilizar o retorno de recursos à União referentes a contratos de operações de crédito firmados originalmente pela Caixa Econômica Federal junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas.

18. A proposta de Medida Provisória objetiva também corrigir conflito de normas causadas pela sistemática de contabilização das receitas decorrentes das operações urbanas, previstas na Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como o Estatuto das Cidades e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

19. Cabe destacar, que a operação urbana é um instrumento urbanístico cuja principal finalidade é a transformação urbanística estrutural de uma área, mediante um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público com a participação dos proprietários, moradores, usuários e investidores, participação financeira e deliberativa através do Conselho Gestor, conforme disposto no § 1º do art. 32, da mencionada Lei, conforme segue:

“Art. 32. ...

§1º. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental”.

20. A contrapartida exigida dos proprietários advém da modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente (art. 32, parágrafo 2º, Estatuto das Cidades) e ela se dá mediante a compra de CEPAC (Certificado de Potencial Adicional de Construção – art. 34 do Estatuto das Cidades) ou diretamente em dinheiro (outorga), sendo que os dois concedem benefícios urbanísticos com regras diferentes em relação ao restante da cidade.

21. Os recursos que podem ser obtidos pelo Ente Público, nos termos acima informados, estão diretamente relacionados às intervenções a serem realizadas na própria região, objeto da operação urbana, sendo que, inclusive, o Estatuto da Cidade estabelece como improbidade administrativa para o Prefeito que não aplicar os recursos das operações urbanas em desacordo com a lei (art. 52 do Estatuto das Cidades). Portanto, essas receitas somente podem ser utilizadas para a realização dos investimentos que deram origem a elas.

22. Entretanto, em decorrência da sistemática atual de sua contabilização, elas devem entrar no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) do Ente e, por esse motivo, um percentual delas (que pode chegar a 13%) compõe o valor da prestação das dívidas dos municípios para com a União nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35/01.

23. Esta situação poderá inviabilizar o Estatuto das Cidades, especialmente no que tange às operações urbanas, pois de cada R\$ 100 captados nessas operações (que devem ser integralmente utilizados nos investimentos da operação urbana) os municípios deverão retirar até R\$ 13 de outra fonte orçamentária para o pagamento da dívida para com a União. Esta situação deverá impactar negativamente no nível de investimentos do Setor Público Consolidado e, consequentemente, refletindo no ritmo de crescimento do PIB.

24. A urgência e relevância da medida decorrem da necessidade imediata de realização desses investimentos, que, em muitos casos, já representam operações urbanas em andamento, as quais, se este conflito normativo não for pacificado, deverão ser paralisadas no curto prazo, colocando em risco os investimentos já realizados e o bem estar da população atingida.

25. A Medida Provisória propõe ainda a autorização para a concessão de crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento como instrumento elegível a capital ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

26. Ao longo dos últimos anos, o BNDES vem passando por um forte crescimento de seus ativos e passivos. A título de ilustração, o ativo do Sistema BNDES era, ao final de 2006, de R\$ 188 bilhões, ao passo que a perspectiva para o final do ano corrente é da ordem de R\$ 800 bilhões.

27. Em decorrência desse crescimento, torna-se necessário elevar seu Patrimônio de Referência, visando manter sua alavancagem em níveis adequados, além do enquadramento do Banco aos limites regulatórios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

28. Nesse sentido, o fortalecimento da estrutura de capital do BNDES revela-se instrumento indispensável ao equilíbrio patrimonial e financeiro da instituição, que afasta o risco da postergação ou mesmo da inviabilidade de projetos da mais alta relevância para o País.

29. A presente proposta de Medida Provisória também visa possibilitar à União promover ações de cooperação energética com países da América Latina, por meio de contratações diretas ou celebração de acordos com empresas estatais federais do setor de energia elétrica.

30. Nos últimos anos, o Ministério de Minas e Energia teve conhecimento de dificuldades energéticas enfrentadas por países vizinhos. Desse modo, a Medida Provisória proposta permite o auxílio aos países da América Latina, com a implantação de unidades geradoras pertencentes à União ou às empresas estatais, em desuso no Brasil. As despesas relacionadas com a implantação dessas usinas de geração abrangem os possíveis serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

31. Os pressupostos de admissibilidade de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional estão presentes nesse ato. A relevância encontra fundamento na consolidação da integração das nações latino-americanas, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, na qual a integração energética pode ser considerada como um de seus mais importantes pilares, enquanto a urgência decorre da necessidade energética nos países da América Latina, para os quais há um acordo de ajuda mútua. Além disso, ressalta-se que eventual demora na cessão dos ativos de geração pode levar a importante redução no seu fator de capacidade, bem como de sua vida útil.

32. Além disso, optou-se por excepcionalizar a execução de acordos ou a contratação direta com empresas estatais para ações de cooperação energética com países da América Latina, de forma a que o Brasil possa dar apoio necessário a esses países, em prazo compatível com suas urgentes necessidades.

33. Na Medida Provisória está proposta ainda a cessão, gratuita ou onerosa, dos bens envolvidos na ação de cooperação, de forma a dotar o executor de instrumento apropriado para concretizar os fins da medida.

34. É importante ressaltar, também, que se previu a necessidade de assegurar que os bens elegíveis para fins de cessão sejam caracterizados como inservíveis para as concessões das empresas que atuam no setor elétrico brasileiro, devidamente atestado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

35. Por fim, também é objeto da Medida Provisória ora apresentada a alteração da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2013, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

36. Neste sentido, o artigo 10, § 5º, da Lei nº 12.761/12 cria a exigência de que a renúncia do Imposto de Renda esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de funcionamento do Programa. Ocorre que a LDO foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da Lei do Vale Cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Edison Lobão, Antonio de Aguiar Patriota, Guido Mantega, Marta Suplicy

Of. nº 2.148/13/SGM-P

Brasília, 19 de setembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: Envio de PLv para apreciação

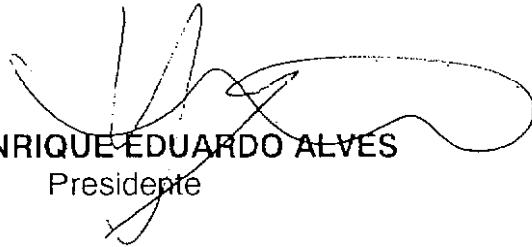
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 2013, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 18.09.13, que "Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 11.345, de 14 de setembro de 2006, 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.249, de 11 de junho de 2010; revoga a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 22/2013

Em 13 de junho de 2013.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, que "Altera a Lei no 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei no 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências."

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida medida provisória

1 Introdução

Recebida no Congresso Nacional, a MP 618/2013 teve fixado o seu cronograma de tramitação e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2 Síntese da medida provisória

Com base no art. 62 da Constituição, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013 (MP 618/2013), que "Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.".

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00023/2013 – MF, de 29 de maio de 2013, que acompanha a referida MP, em relação à concessão de garantia em operação de crédito interno de entidades da administração federal indireta, há apenas uma ampliação do escopo da garantia da União de que trata o

inciso II da Lei nº 10.552/02, de forma a abranger também as empresas controladas das entidades da administração indireta de cada ente da federação, uma vez que a prestação de garantia estava restrita às sociedades de economia mista e empresas públicas.

A MP 618/2013 autoriza ainda o aporte de recursos da União na VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15 bilhões, para viabilizar a participação desta empresa nas concessões de ferrovias do Governo Federal nos moldes traçados pelo "Programa de Investimentos em Logística – PIL".

A Medida Provisória nº 618/2013 também possibilita a diminuição do custo de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o objetivo de reduzir a remuneração dos empréstimos concedidos pelo Banco a seus clientes, bem como dotá-lo de capital para dar continuidade ao financiamento de projetos de longo prazo, por meio de alteração das condições financeiras de operações de crédito firmadas entre a União e o BNDES. A MP autoriza ainda o BNDES a adotar o contravvalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano em operações de crédito, lastreadas com recursos captados com a União.

A MP nº 618/2013 altera a MP nº 2196/2001 para ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos.

A presente MP também objetiva corrigir conflito de normas causadas pela sistemática de contabilização das receitas decorrentes das operações urbanas, previstas na Lei nº 10.527/2001 (Estatuto das Cidades) e na Medida Provisória nº 2185-35/2001 que, atualmente, implica que os recursos que podem ser obtidos pelo Ente Público devem entrar no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) do Ente, o que pode inviabilizar o Estatuto das Cidades..

A referida MP também autoriza a concessão de créditos do BNDES, no valor de R\$ 15 bilhões, em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento como instrumento elegível a capital ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Por fim, a MP nº 618/2013 possibilita a União promover ações de cooperação energética com países da América Latina, por meio de contratações diretas ou celebração de acordos com empresas estatais federais do setor de energia elétrica.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

A adequação orçamentária visa, sobretudo, preservar o resultado fiscal previsto na LDO e LOA e evitar que aumento de despesas continuadas não possam ser suportados por aumentos futuros de receitas.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 40, dispõe que os *entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as*

normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

O art. 32 da LRF, por sua vez, exige autorização para contratação de operação de crédito pelas empresas controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação. Nesse contexto, a MP nº 618/2013 traz essa autorização, com as justificativas necessárias na própria Exposição de Motivos (itens 2 e 3).

Para fins do requisito constitucional de urgência das medidas provisórias, não entendemos satisfeita, uma vez que a simples existência de pleitos de concessão de garantia da União em operações de crédito internas de subsidiárias de empresa estatal federal, destinadas a investimentos em infraestrutura do País, por si só, não caracteriza esse requisito.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. Os artigos que tratam da geração da despesa determinam:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto da dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas

no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

As despesas obrigatórias de caráter continuado são tratadas no art. 17 da LRF, que estabelece:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Com relação ao aporte de até R\$ 15 bilhões na Valec, entendemos que não atinge o resultado primário, pois se constituirão em cobertura realizada por meio de emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal (art. 2º, §1º da MP nº 618/2013).

A urgência desse aporte não se justifica pelo simples fato de existir processo licitatório em curso, pois se houve um planejamento para o processo de licitação, essa necessidade deveria ter sido detectada nesse período.

Como já exposto, segundo a LRF (art. 32), o *Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de*

crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Assim, em relação à autorização para a União renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ela é necessária e, conforme argumentação na Exposição de Motivos, possibilita diminuição do custo de capital do BNDES, com a redução da remuneração dos empréstimos concedidos pelo banco a seus clientes.

Também não entendemos a existência de urgência constitucional nesse item, uma vez que o fato de ser uma política pública de curto prazo, por mais benéfica que seja, não justifica esse requisito.

Em relação à alteração no texto da MP nº 2.196/01, pelo exposto, permitirá a substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do FGTS, pelo seu valor de face, possibilitando o efetivo retorno desses recursos. Haverá a possibilidade também de a Caixa Econômica Federal realizar a recompra desses créditos, por meio de títulos CVSB e CVSD. Assim, haverá uma flexibilização na troca de créditos com vistas a garantir o retorno efetivo desses créditos.

Nesse caso, também não se verifica a urgência constitucional, uma vez que essa sistemática já vem sendo aplicada desde 2001, tempo suficiente para se identificar problemas e propor um projeto de lei corretivo.

No caso da mudança de cálculo na Receita Real Líquida, entende-se necessária a alteração da sistemática contábil para os fins que dispõe.

Porém, quanto ao requisito de urgência, também entendemos não presente, uma vez que a sistemática atual existe desde 2001, tanto com base na Lei nº 10.527/11 quanto na MP 2.185/01.

Com relação ao empréstimo de R\$ 15 bilhões ao BNDES, entendemos que não atinge o resultado primário, pois se constituirão em empréstimo efetivado pela emissão de títulos da dívida pública federal (art. 7º, §1º da MP nº 618/2013).

Apesar da importância desse fortalecimento da estrutura de capital do BNDES, não entendemos o requisito de urgência constitucional, para fins de abertura de medida provisória, atendido, não estando presente, na Exposição de Motivos, nenhuma justificativa para isso.

Quanto às ações de cooperação energética com países da América latina, não houve demonstração, na Exposição de Motivos, do cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF.

Em relação a esse item, a urgência não se caracteriza, tendo em vista o que foi exposto na própria EM 00023/2013, de que o Ministério das Minas e Energia teve conhecimento de dificuldades energéticas enfrentadas por países vizinhos "nos últimos anos".

4 Considerações Finais

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes sobre a matéria, quanto à adequação orçamentária e financeira.


Vincenzo Papariello Júnior

Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos

MPV 618/2013

Medida Provisória

[Nova Ficha \(Alfa Teste\)](#)
[Imprimir Ficha](#)

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Originou: PLV 23/2013 MPV61813 => MPV 618/2013

Autor
Poder Executivo

Apresentação
06/06/2013

Ementa

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; cria o Quadro Especial de Tercerlos-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 11.345, de 14 de setembro de 2006, 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.249, de 11 de junho de 2010; revoga a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação
18/09/2013 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 618-A/2013 - PLV 23/2013).

Último Despacho
17/09/2013 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (100)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

06/06/2013 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

06/06/2013 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 7/6/2013 a 12/6/2013.

Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados: até 3/7/2013.

Senado Federal: 4/7/2013 a 17/7/2013.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 01/8/2013 a 3/8/2013.

Sobrestrar Pauta: 4/8/2013.

Congresso Nacional: 6/6/2013 a 18/8/2013.

Alteração de prazos em razão de não haver recesso:

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 18/7/2013 a 20/7/2013.

Sobrestrar Pauta: 21/7/2013.

Congresso Nacional: 06/06/2013 a 04/08/2013

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 5/8/2013 a 3/10/2013.

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

07/08/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador Valdir Raupp e Relator Revisor Deputado Júnior Coimbra.

19/08/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício 665/13 (CN) que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 618/2013 e a eleição da Presidência, Deputado Afonso Florence, e Vice-Presidência, Senador Antonio Carlos Valadares, e designação do Relator Senador Valdir Raupp e Relator Revisor Deputado Júnior Coimbra.

17/09/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 740/2013, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 618/2013. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 100 (cem) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 55, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 23, de 2013.

Recebida a Mensagem nº 231/2013, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 618/2013.

Recebido o Parecer nº 55, de 2013-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 618/2013, que conclui pelo PLV nº 23, de 2013.

Recebido o PLV nº 23, de 2013, da Comissão Mista da MPV 618/2013, que Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências..

17/09/2013 Seção de Protocolo - SEPRO

Recebimento pela SEPRO - Cristoffe De Campos Oliveira.

17/09/2013 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 231/2013, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 618/2013, que Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos

Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências".

17/09/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

17/09/2013 Comissão Mista da MPV 618/2013 - MPV61813

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 23/2013, pela Comissão Mista da MPV 618/2013, que: "Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências".

17/09/2013 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 18/9/2013.

18/09/2013 16:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Discutiram a Matéria: Dep. Afonso Florence (PT-BA), Dep. Amauri Teixeira (PT-BA) e Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 618 de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23/2013, ressalvados os destaques.

Votação do Art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ), Dep. Afonso Florence (PT-BA) e Dep. Efraim Filho (DEM-PB).

Mantido o texto.

Votação da Emenda nº 30, objeto do Destaque da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ).

Rejeitada a Emenda nº 30.

Votação da Emenda nº 72, objeto do Destaque da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Efraim Filho (DEM-PB) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Leonardo Picciani, na qualidade de Líder do PMDB; Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM; Afonso Florence, na qualidade de Líder do PT; e Rubens Bueno, Líder do PPS; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Rejeitada a Emenda nº 72. Sim:129; não:200; total:329.

Retirado o Destaque da Bancada do PSDB, para votação da Emenda nº 1.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Júnior Coimbra (PMDB-TO).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 618-A/2013 - PLV 23/2013).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 46, DE 2013

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 618**, de 5 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 6, do mesmo mês e ano, que “Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 1º de agosto de 2013

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 618	
Publicação no DOU	6-6-2013
Designação da Comissão	10-6-2013 (SF)
Instalação da Comissão	7-8-2013
Emendas	até 12-6-2013
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 3-7-2013 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	3-7-2013
Prazo no SF	de 4-7-2013 a 17-7-2013 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	17-7-2013
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 18-7-2013 a 20-7-2013 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	21-7-2013 (46º dia)
Prazo final no Congresso	4-8-2013 (60 dias)
(1) Prazo final no Congresso	3-10-2013
<p>⁽¹⁾ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 2013 – DOU (Seção 1) de 2-8-2013</p> <p>Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.</p>	

MPV Nº 618	
Votação na Câmara dos Deputados	18-09-2013
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, de 25/9/2013